



Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013 Edição 1512 | Páginas: 04

Editado conforme Resolução Legislativa nº 041/08, c/c Resolução Legislativa nº 002/10

Palácio Antônio Martins, n° 202, Centro | 6ª LEGISLATURA

45º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA 1ª VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA

1º SECRETÁRIO **MARCELO CABRAL** 3º SECRETÁRIO

GERSON CHAGAS 2º VICE-PRESIDENTE

REMÍDIO MONAI MONTESSE 2º SECRETÁRIO

> **NALDO DA LOTERIA** 4º SECRETÁRIO

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA 3º VICE-PRESIDENTE

> **ERCI DE MORAES** CORREGEDOR GERAL

GEORGE DA SILVA DE MELO OUVIDOR GERAL

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO RESOLUÇÃO Nº 030/12

DEPUTADO FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - Presidente

DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

DEPUTADA ÂNGELA ÁGUIDA PORTELLA

DEPUTADO BRITO BEZERRA

DEPUTADO CÉLIO WANDERLEY

DEPUTADO DHIEGO COELHO

DEPUTADO ERCI DE MORAES

DEPUTADO FLAMARION PORTELA

DEPUTADO GABRIEL PICANCO

DEPUTADO GEORGE MELO

DEPUTADO JOAQUIM RUIZ

DEPUTADO MARCELO CABRAL

DEPUTADO MECIAS DE JESUS

DEPUTADO NALDO DA LOTERIAL

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro Sede da ALE/RR

Telefone: (95) 3623-6665

EXPEDIENTE

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

ELÂNDIA GOMES ARAÚJO Gerente de Documentação Geral

FLAVIA DAYANE DOS SANTOS SILVA Diagramação

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc. com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Atos Legislativos

Autógrafo - Projeto de Lei Complementar nº 017/12	2
Autógrafo - Projeto de Lei Complementar nº 001/13	3
Autógrafo - Projeto de Lei nº 001/13	3
Autógrafo - Projeto de Lei nº 002/13	3
Requerimentos nº 001 e 002/13	4
Ata de Reunião das Comissões Conjuntas	4



ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Altera a Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, nos dispositivos que menciona e providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE/RR e sobre o regime jurídico da carreira dos Procuradores do Estado." (NR)

Art. 2º O art. 5º, da Lei Complementar nº 71, de 2003, passa a vigorar acrescido do §9°, conforme segue:

"Art. 5° [...]

[...]

§ 9º Os cargos de Assessor Especializado de Procuradoria serão privativos de bacharéis em Direito e terão como atribuição auxiliar os serviços de processamento de feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do direito, sob a supervisão do Procurador do Estado." (AC)

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 13, da Lei Complementar nº 71, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

§ 2º Haverá uma Consultoria Jurídica da PGE/RR, com, pelo menos, um Procurador do Estado para atuar junto a cada Secretaria ou grupo de Secretarias de Estado, a juízo do Procurador-Geral do Estado, que deverá levar em conta a demanda de trabalho requerida. (NR)

§ 3º Caberá à Secretaria de lotação atender às necessidades de pessoal auxiliar e material da Consultoria Jurídica, para o perfeito desempenho da missão da Procuradoria-Geral do Estado. (NR)

Art. 4º Ficam criados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, a Coordenadoria de Pessoal, a Procuradoria de Pessoal, a Consultoria Jurídica e o Núcleo de Cálculo Judicial.

Parágrafo único. Em razão das alterações consubstanciadas no caput deste artigo, o Anexo I, da Lei Complementar nº 071, de 2003, que estabelece o organograma da Procuradoria Geral do Estado, terá a configuração do Anexo único desta Lei.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, os cargos e as funções abaixo relacionados:

I - 20 (vinte) cargos de Assessor Especializado de Procuradoria, Código Padrão CNES-III;

II - 1 (um) cargo de Gerente de Núcleo, Código Padrão CDS-I; III – 1 (uma) função de Coordenador de pessoal, Código Padrão FDAS-IV:

IV - 1 (uma) função de Chefe da Procuradoria, Código Padrão FDAS-V; e

V - 5 (cinco) funções de Consultor Jurídico, Código Padrão FDAS-V.

§ 1º Os cargos de Assessor Especializado de Procuradoria, mencionados no inciso I, deste artigo, serão providos por bacharéis em direito, nomeados pelo Procurador Geral do Estado, mediante processo seletivo simplificado realizado pela Procuradoria-Geral do Estado.

§2º A distribuição dos Assessores Especializados de Procuradoria será efetuada por deliberação do Conselho de Procuradores, que deverá observar a quantidade de Procuradores lotados em cada setor.

§3º O vencimento do cargo de Assessor Especializado de Procuradoria é o fixado no Anexo II, da Lei Complementar nº. 071, de 18 de dezembro de 2003, com redação dada pelo artigo 6º desta Lei.

§ 4º As funções de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo deverão ser ocupadas, exclusivamente, por Procuradores do Estado de Roraima.

§ 5º São atribuições do Gerente de Núcleo:

I - orientar e fiscalizar as atividades do Núcleo;

II - elaborar programas específicos de trabalho em

coordenação com os demais setores na mesma área de atuação;

III – distribuir o trabalho aos subordinados, orientar e fiscalizar a sua execução;

IV - promover reuniões com vistas à cooperação e à realização de trabalho em equipe;

V - elucidar as dúvidas relativas às normas de trabalho e ao desenvolvimento das atividades programada;

VI - representar o gestor em qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidade ocorrida no âmbito do núcleo; e

VII - encaminhar ao seu superior relatório mensal de produção do núcleo.

Art. 6° O Anexo II, da Lei Complementar nº 71, de 2003, passa a vigorar com as alterações abaixo:

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003. QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	TOTAL (R\$)
()	()	()	()	()
CNES-III	Assessor Especializado de Procuradoria (AC)	20 (AC)	3.663,14	73.262,80
()	()	()	()	()
CDS-I	Gerente de Núcleo (AC)	06 (NR)	()	()
TOTAL		55 (NR)		

Art. 7º O Anexo V, da Lei Complementar nº 71, de 2003, passa a vigorar com as terações que seguem:

ANEXO V LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 QUADRO DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO FUNÇÃO	QUANTIDADE	
()	()	()	()
FDAS-IV	Coordenador	05 (NR)	()
FDAS-V	Chefe de Procuradoria	08 (NR)	()
FDAS-V	Consultor Jurídico (AC)	05 (AC)	20% do valor do subsídio Inicial (AC)
		22 (NR)	

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias própria do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro de 2013.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO Presidente

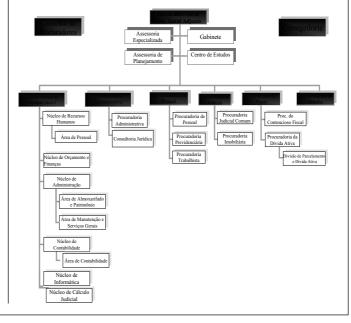
Dep. FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

1° Vice Presidente

Dep. FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA

3° Vice Presidente

ANEXO I - ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013.

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, que Institui a Carreira e o Cargo de Agente Penitenciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

 $\mbox{\bf Art.~1^o}$ O parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Dentre o número de vagas do cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima, fica estabelecido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para lotação de agentes do sexo feminino, considerando a natureza do cargo" (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{3^o}$ Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro de 2013.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente

Dep. FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

1º Vice Presidente

Dep. FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA

3° Vice Presidente

AUTÓGRAFOS-PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 001/2013.

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos de responsabilidade do Estado de Roraima e de suas respectivas autarquias e fundações públicas junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os débitos junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, de responsabilidade do Estado de Roraima e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativas às contribuições previdenciárias patronais e de segurados ativos, aposentados e pensionistas e as respectivas obrigações acessórias, relativos a competências vencidas até outubro de 2012, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento e reparcelamento para pagamento em moeda corrente, sendo:

I- os débitos referentes à parte patronal poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II- as descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de acordo, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, desde que não alcançados pela prescrição.

§ 3º O débito, objeto do parcelamento e reparcelamento, será consolidado no mês do pedido, acrescido de juros correspondentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sobre o valor devido, de cujo montante serão deduzidos os valores correspondentes aos benefícios pagos pelo Estado a servidores estaduais, segurados de obrigações originários do IPER, devidamente corrigidos,

cujo saldo apurado será dividido pelo número de parcelas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data da concessão do parcelamento.

§ 4º O valor de cada parcela, determinado na forma do § 3º, sujeitar-se-á à cobrança de juros equivalentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento.

I- As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

II- Fica vinculado o percentual de até 0,016 (dezesseis centésimos por cento) do Fundo de Participação dos Estados – FPE, para pagamento das prestações mensais em atraso, inclusive atualização monetária, juros e encargos.

§ 6° A opção pelo parcelamento e reparcelamento a que se refere o § 1° deste artigo deverá ser protocolada junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

 $\S~7^{\rm o}$ A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

§ 8º As parcelas recolhidas em atraso serão corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativa ao período em atraso.

§ 9º O ente devedor alocará anualmente dotação orçamentária suficiente para cobertura do parcelamento e reparcelamento das dívidas assumidas perante o Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 2º Os pagamentos referentes ao parcelamento e reparcelamento a que se refere esta Lei serão automaticamente convertidos em Receita do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER.

Art. 3º Na hipótese de inadimplemento do pagamento de três prestações do parcelamento ou reparcelamento, sejam patronais ou descontadas dos segurados, o devedor será excluído do parcelamento e reparcelamento a que se refere esta Lei, passando a dívida a ser considerada vencida antecipadamente na sua totalidade.

Art. 4º O devedor deverá informar a liquidação das parcelas ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento.

Art. 5° O devedor optante pelo parcelamento a que se refere o art. 1° que vier a ser excluído, somente poderá requerer o reparcelamento do pagamento por uma única vez.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{6^o}$ Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 521, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro de 2013.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Presidente

Dep. FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA 1º Vice Presidente

Dep. FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA 3° Vice Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002/2013.

Revoga a Lei nº 885, de 8 de janeiro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 885, de 8 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre o cumprimento de obrigações contraídas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 01 de fevereiro de 2013.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Dep. FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA

1º Vice Presidente

Dep. FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA

3° Vice Presidente



REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 001/13

Excelentíssimo Senhor

Deputado CHICO GUERRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente:

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com os incisos II e XIII do art. 196 e art. 247, c/c alínea "f" do art. 248, todos do Regimento Interno, e no Ato Convocatório nº 001/2013/GAB. GOV., de 30 de janeiro de 2013, requerem a realização de Sessão Extraordinária, no dia 31 de janeiro do corrente, às 10:30h, para discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 31 de janeiro de 2013, Mensagem Governamental nº 005/2013, "Que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, que institui a carreira e o cargo de Agente Penitenciário e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 017/2012, de 26 de dezembro de 2012, Mensagem Governamental nº 066/2012, que "Altera a Lei Complementar nº 071, de 18 de dezembro de 2003, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, nos dispositivos que menciona e dá outras providências"; e em Turno único o Projeto de Lei nº 072/12, Mensagem Governamental nº 067/2012, que "Dispõe sobre a conciliação, transação nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, confere poder aos Procuradores do Estado de Roraima para atuarem no âmbito daqueles Juizados e dá outras providências", todos de autoria Governamental.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013. **Deputados**

REQUERIMENTO Nº 002/13

Excelentíssimo Senhor

Deputado CHICO GUERRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente:

Os Deputados que a este subscrevem, de conformidade com os incisos II e XIII do art. 196 e art. 247, c/c alínea "f" do art. 248, todos do Regimento Interno, e no Ato Convocatório nº 001/2013/GAB. GOV., de 30 de janeiro de 2013, requerem a realização de Sessão Extraordinária, no dia 31 de janeiro do corrente, às 11:30h, para discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei Complementar nº 001, de 31 de janeiro de 2013, Mensagem Governamental nº 005/2013, "Que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 166, de 16 de julho de 2010, que institui a carreira e o cargo de Agente Penitenciário e dá outras providências"; e Projeto de Lei Complementar nº 017/

2012, de 26 de dezembro de 2012, Mensagem Governamental nº 066/2012, que "Altera a Lei Complementar nº 071, de 18 de dezembro de 2003, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, nos dispositivos que menciona e dá outras providências"; e em Turno único o Projeto de Lei nº 001/13, Mensagem Governamental nº 006/2013, que "Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos de responsabilidade do Estado de Roraima e de suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 002/13, Mensagem Governamental nº 007/2013, que "Revoga a Lei nº 885, de 08 de janeiro de 2013", todos de autoria Governamental.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013. **Deputados**

ATAS COMISSÕES

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às doze horas e dezessete minutos, na Sala de Reuniões, nos altos do Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, desta Casa Legislativa, sito a Praça do Centro Cívico, 202, reuniram-se, extraordinariamente, as Comissões em Conjunto, conforme preceituam os artigos 50 e 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Assumiu a Presidência da Comissão o Senhor Deputado Flamarion Portela, Presidente da Comissão de Viação, Transportes e Obras. Abertura: O Senhor Presidente solicitou ao Secretário desta Comissão proceder à verificação de quorum, constatada a presença de 18 Deputados, portanto, número regimental suficiente para declarar a abertura dos trabalhos. Prosseguindo, o Senhor Presidente solicitou ao Secretário desta Comissão proceder à leitura da Ata da reunião anterior. Conforme Requerimento verbal do Senhor Deputado Chicão da SIlveira, foi dispensada a leitura, cujo teor já era do conhecimento dos Senhores Deputados devido à distribuição de cópias, com antecedência, a todos os Membros da Comissão. Acatada a questão de ordem, a Ata foi submetida à discussão e, como não houve nenhuma retificação por parte dos Membros, foi submetida à votação, sendo aprovada pelos Membros presentes na Comissão. Expediente: Não houve. Ordem do Dia: Projeto de Lei Comlementar nº 017/12. Relator, Deputado Marcelo Cabral. Parecer Favorável. Não houve discussão. Após ouvir a Comissão, o Senhor Presidente colocou em votação nominal a retirada de pauta da presente Proposição, sendo aprovado na Comissão. Encerramento: O Senhor Presidente, nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião às doze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Francisco Alves Gomes, Secretário, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e encaminhada à publicação.

Flamarion Portela

Presidente da Comissão. Aprovada em: 31/01/13

